PROCESSO TC : 001894/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria Inez da Silva
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 939/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 36.134 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Inez da Silva, companheira do ex-segurado João Batista Ramos. Revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: : Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 23/8/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de concessão do benefício de pensão previdenciária a Maria Inez da Silva, CPF nº 574.995.195-20, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **06 de setembro de 2022.**

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente em exercício e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/09/2022 13:11:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:54:15

RELATÓRIO

O presente Processo TC 001894/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária a Maria Inez da Silva, CPF nº 574.995.195-20, companheira e beneficiária do ex-segurado João Batista Ramos, CPF nº 439.111.615-49, servidor inativo, falecido em 11.12.2014 (fl. 3).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, em parecer (fls. 24/28), opinou pelo deferimento do pleito, a partir de 11.12.2014, data do óbito (fl. 3).

O benefício foi concedido pelo Sergipe Previdência, por meio de Portaria (fl. 31), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 33).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 39/40), aduziu que a beneficiária faz jus à pensão, no valor de R$ 4.769,14, conforme planilha elaborada pela origem (fl. 29), calculado na forma do art. 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com termo inicial de pagamento correspondente à data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I, da LCE 113/2005. Ao final, opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão do benefício de pensão previdenciária, com reajuste pelo regime da revisão anual. A Coordenadora Jurídica, em despacho motivado (fl. 41), ratificou o parecer.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 44/45), opinou pela legalidade e registro do ato concessivo de pensão previdenciária em favor da beneficiária, com os cálculos ofertados pelo Sergipe Previdência, devendo ser observado o regime da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/09/2022 13:11:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:54:15

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão, uma vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie, devendo ser observado o regime da revisão anual.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Inez da Silva, companheira e beneficiária do ex-segurado, João Batista Ramos, no valor de R$ 4.769,14, observando os critérios de reajuste do benefício pelo regime da revisão anual.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **23/8/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Inez da Silva, CPF nº 574.995.195-20, companheira e beneficiária do ex-segurado, João Batista Ramos, CPF nº 439.111.615-49, no valor de R$ 4.769,14, observando os critérios de reajuste pelo regime da revisão anual, conforme discriminação abaixo:

NOME	Qualidade	%	Valor	Data de Início
Maria Inez da Silva	Companheira	100	**R$ 4.769,14**	11.12.2014

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/09/2022 13:11:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:54:15